SENTENCA

Processo Físico nº: **0501655-57.2007.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação

disponível >>

Requerente: Prefeitura Municipal de São Carlos

Requerido: Jose Rogerio dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

A Fazenda Pública do Município de São Carlos interpôs Embargos Infringentes contra sentença que acolheu a exceção de pré-executividade reconhecendo a nulidade da citação por edital e a prescrição das dívidas tributárias. Argumenta que procedeu às diligências necessárias para localização do executado antes do pedido de citação por edital e que ele parcelou o débito, interrompendo o decurso do prazo prescricional.

Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 70/71, em contrarrazões. Defendeu a nulidade da citação, pois a exequente não demonstrou, à época, que havia efetuado diligências. Argumentou, ainda, que mesmo que se considerasse o termo de confissão, o crédito estaria prescrito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido não comporta acolhimento.

Ainda que se considerasse a validade da citação, com base na Súmula 414: "a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades", já que houve tentativa de citação por carta e por oficial de justiça, o crédito estaria prescrito.

Isso porque o parcelamento foi realizado em 2001, interrompendo o lapso prescricional. Contudo, foi rompido, tanto que motivou o ajuizamento da execução.

Assim, da data da interrupção (2001), até o despacho que determinou a citação (12/12/07), e acarretou nova interrupção do lapso prescricional, decorreram mais que cinco anos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos infringentes interpostos pela FAZENDA MUNICIPAL, mantendo a sentença.

PRI

São Carlos, 28 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA